



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040068-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JONATHAN DOS SANTOS PUYA, é agravado VINICIUS AQUILINO LOPES - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2040068-84.2025

AGRAVANTE: Jonathan dos Santos Puya

AGRAVADO: Vinicius Aquilino Lopes- Me

COMARCA: São Paulo – F. R. Butantã – 1ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça.
Hipossuficiência financeira não comprovada. Recurso
desprovido.

VOTO nº 50.612

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão proferida pela magistrada Doutora Monica de Cassia Thomaz Perez Reis Lobo que, em ação de cobrança, indeferiu a gratuidade da Justiça ao Réu.

O Agravante insiste no benefício acenando que não possui condições de arcar com as custas e despesas do processo sem onerar a própria subsistência.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo e não respondido.

É o relatório.

Nos termos do art. 99, §3º do

CPC, a parte desfrutará dos benefícios da gratuidade de justiça mediante simples afirmação de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição.

A condição de pobreza que autoriza à concessão do benefício não pode ser efetivamente investigada sem o exame dos ganhos familiares e patrimônio comum.

Assim, impõe-se analisar se há a alegada hipossuficiência financeira.

No caso, há elementos suficientes para desautorizar a concessão do benefício, tendo em vista o único extrato apresentado pelo Réu demonstra movimentação financeira superior a R\$20.000,00 (fls. 287/288), incompatíveis com uma situação de hipossuficiência que impeça de arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Bacarat
Relator